A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002136-02.2014.815.2001

Origem	:	6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Alexandro Soares da Silva
Advogado	:	Pamela Cavalcanti de Castro (OAB/PB nº 16.129)
Apelado	:	Estado da Paraíba
Procurador	:	Renan de Vasconcelos Neves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÃO DE MILITAR. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. POLICIAL RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJPB. SÚMULA 47. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. **DESPROVIMENTO.**

– Segundo dispõe a Súmula nº 47 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, "não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do estado da paraíba *sub judice* a concorrer à promoção, tendo em vista previsão legal do ressarcimento de preterição.".

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

R E L A T Ó R I O .

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Alexandro Soares da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 50/54) que, nos autos da "*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER*" por ele proposta em face do **Estado da Paraíba**, julgou improcedente o pedido inicial, "*a fim de que seja o impetrante imediatamente promovido a condição de Cabo*", por entender que o policial militar não preenche todos os requisitos legais por estar respondendo a processo criminal não transitado em julgado e que respectiva previsão legislativa "*não ofende o princípio da presunção de inocência*".

Em suas razões, fls. 55/66, o autor sustenta a reforma da decisão para julgar procedente o pedido vestibular, alegando que o item 2 do art. 31 do Decreto nº 8.463/80, bem como o *decisum* apelado violam o princípio constitucional da presunção de inocência.

Contrarrazões, fls. 68/72, pela manutenção da decisão.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da insurgência, fls. 87/92.

É o Relatório.

V O T O .

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

A pretensão formulada pelo agravante diz respeito à discussão acerca da legitimidade do ato que impediu o "*promovido a condição de Cabo*" em decorrência do fato (incontroverso) de ser parte em processo criminal.

O magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender que o policial militar não preenche todos os requisitos legais por estar respondendo a processo criminal não transitado em julgado e que respectiva previsão legislativa "*não ofende o princípio da presunção de inocência*".

Desse modo, o cerne da questão cinge-se em aferir se a não promoção do militar, pelo fato de responder a ação criminal sem sentença condenatória transitada em julgado, fere ou não o princípio da presunção de inocência.

Acerca do tema, em meados do ano de 2014, esta Corte de Justiça consolidou entendimento, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, cuja relatoria para o acórdão coube ao Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, nos seguintes termos:

> "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Militar sub judice. Impossibilidade de inclusão em quadro de acesso à promoção. Previsão legal de ressarcimento de preterição. Ausência de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Divergência entre a Primeira Seção Especializada Cível, Tribunal Pleno e Primeira e Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Entendimento prevalecente da Primeira Seção Especializada Cível deste *Tribunal de Justiça."* (TJPB – Incidente de

> Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000; Relator: Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides; Relator para acórdão: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Julgado em: 19 de maio de 2014. Publicado em: 23/05/2014).

Após o referido julgamento, foi editada a Súmula nº 47, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 1º de julho de 2014, cujo texto transcrevo a seguir:

> "Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do estado da paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista previsão legal do ressarcimento de preterição."

Como se vê, decidiu-se, em sessão plenária, que a eliminação de postulante à promoção nas carreiras de policial ou bombeiro militar em razão de responder a processo criminal ainda que não transitado em julgado, não fere o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, em havendo previsão de ressarcimento da preterição.

No caso do Estado da Paraíba, a Lei Estadual nº 3.908/77, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da Polícia Militar o acesso na hierarquia da Policial-Militar, mediante Promoção, preceitua:

> "Art. 13 Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.
> Art. 29 O oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso quando:
> (…)
> d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;"

Ressalte-se que a Lei Estadual nº 8.463/80 ainda prevê, em seu artigo 17, item "3", que "*o graduado será ressarcido da preterição, desde que seja* reconhecido o seu direito à promoção, quando for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado; for *declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina*".

Observa-se, portanto, que a legislação local põe a salvo os direitos do oficial militar *sub judice*, pois, em caso de absolvição ou impronúncia, ele será ressarcido dos prejuízos decorrentes da preterição conforme determinam as leis supracitadas.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados desta Corte de Justiça:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PRETENSÃO DE COMANDO JUDICIAL PARA ASSEGURAR AO MILITAR A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJPB. SÚMULA 47. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe a Súmula nº 47 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, "não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do estado da paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista previsão legal do ressarcimento de preterição." (TJPB; AGRAVO INTERNO Nº 0800066-94.2016.815.0000; Terceira Câmara Cível; Relator Juiz convocado Ricardo Vital de Almeida; julgado em 20/09/2016)
>
> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO CURSO FORMAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR. CONSIDERADO INAPTO.

CANDIDATO RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 47 TJ/PB. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/1980. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICICAL. Este e. Tribunal editou a Súmula nº 47, enunciando que não viola o princípio constitucional da **presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição. (TJPB; Ap-RN 0017415-33.2011.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques** *de Sá e Benevides; DJPB 09/07/2015; Pág. 11)*

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL ¿ MANDADO DE SEGURANÇA ¿ PARTICIPAÇÃO NO CURSO FORMAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR ¿ CONSIDERADO INAPTO ¿ CANDIDATO RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL ¿ PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ¿ INAPLICABILIDADE ¿ SÚMULA 47 TJ/PB ¿ PREVISÃO DE RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 8.463/1980 ¿ PRECEDENTES ¿ PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICICAL. -- **Este E. Tribunal editou a Súmula nº 47, enunciando que ¿Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.¿** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00174153320118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-06-2015)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE

> SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. CURSO DE HABILITAÇÃO PARA CABOS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFOR- MA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. Segundo o entendimento sedimentado por esta corte **de justiça quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência nº 200072255.2013.815.0000, consubstanciado no verbete da Súmula nº 47, ¿não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição". A orientação encontrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que ¿não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em Lei que não permite a inclusão de oficial da polícia militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição¿. (stf. AI 831035 AGR, relator(a): Min. Dias toffoli, primeira turma, julgado em 24/04/ 2012). (TJPB; Ap-RN 0107749-79.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 09/06/2015; Pág. 26)**

Sendo assim, ausente requisito legal imprescindível ao pleito autoral, a manutenção da sentença de improscedência é medida que se impõe.

Com essas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 06 de março de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 08 de março de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A